

Artigo 2º - O descumprimento ao artigo anterior acarretará advertência para atendimento em até 24 horas pelo estabelecimento e a reincidência, obrigará o estabelecimento ao pagamento de multa entre 1.000 e 5.000 reais a ser aplicada pela Secretaria Municipal responsável pela fazenda pública.

Artigo 3º - O valor da multa revertido para programas educativos do município.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.


Mário Cesar Barreto Azevedo

Vereador

JUSTIFICATIVA

O Artigo 18 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 – Código de defesa do Consumidor, em seu Artigo 18 estabelece que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

É comum os consumidores serem induzidos ao erro, atraídos pelas promoções sem que haja a demonstração clara e inequívoca que os produtos expostos em oferta estão próximos da validade.

Muitos desses consumidores são pequenos comerciantes que veem nessas promoções a oportunidade de comprar uma quantidade maior do produto e logo após se deparam com o prejuízo.

O Código de defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito a várias informações, dentre as quais saber corretamente, de forma ostensiva e clara, a data de vencimento do produto que está adquirindo.

Dentre as irregularidades praticadas contra o consumidor, a exposição de produtos em oferta com preços muito baixos sem a devida informação sobre o prazo de validade próximo a vencer é uma das mais comuns, pois muitos estabelecimentos colocam a informação em letras tão minúscula que muito facilmente as informações passam despercebidas, uma vez que a ênfase é dada ao preço e não ao prazo de validade.

Desta forma, essa medida em muito contribuirá para que o consumidor em nosso município tenha acesso a uma compra mais segura e seu direito de consumidor, respeitado.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.


Mário Cesar Barreto Azevedo

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER Nº 15/2018

Projeto de Lei nº. 023/2018, que “obriga os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, hipermercados, supermercados e similares de varejo ou atacado, informarem de forma destacada, as promoções de produtos cujos prazos de validade estejam próximo do vencimento e dá outras providências”.

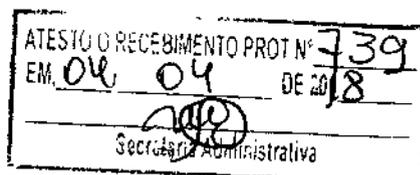
Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº 023/2018, de autoria do Vereador Mario Cesar Barreto Azevedo.

PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera este Projeto Lei, atípico as conformidades constitucionais vigentes. Haja vista que o artigo 24, inciso V, da Constituição da República, é um rol taxativo, permitindo legislar sobre consumo, somente à União, Estados e ao Distrito Federal. De igual sorte, a legislação federal dispõe sobre a temática do pleiteado projeto de lei, pois o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, já induz:

[...] O fornecedor de serviços de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhe diminuam valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Soma-se a este, o entendimento da suprema corte da república, o qual versa à incompatibilidade de iniciativa para matéria consumerista, In verbis:





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor. Improcedência do pedido. 1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88). 2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual – matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes. 3. Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral – que é o caso ora em análise; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais. 4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União. 5. Ação direta julgada improcedente.

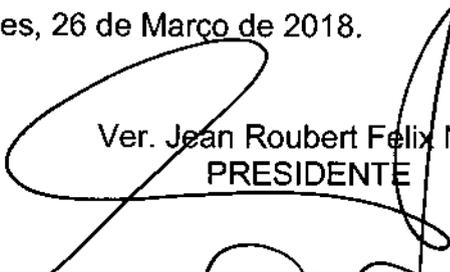
(STF - ADI: 2818 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -**

Havendo o impedimento em razão da iniciativa, no sentido formal, não somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 023/2018.

Sala das Comissões, 26 de Março de 2018.


Ver. Jean Roubert Felix Netto
PRESIDENTE


Ver. Pedro Macário Neto
RELATOR


Ver. Edison Medeiros de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

PARECER N° 16 /2018

Ao PROJETO DE LEI N° 23/2018 de autoria do Vereador Mário César Barreto Azevedo.

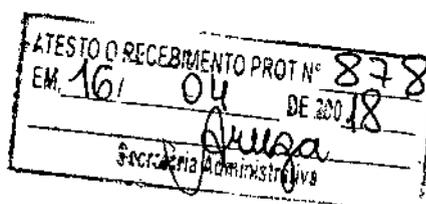
1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de Parecer da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**, objetivando analisar o projeto de Lei nº 23/2018, que obriga os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, hipermercados, supermercados e similares de varejo ou atacado, informarem de forma destacada, as promoções de produtos cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento, e dá outras providências.

2. ANÁLISE

As funções desta Comissão norteiam-se pelo Regimento Interno desta Egrégia Casa que, em seu Art. 50, parágrafo 5, estabelece, entre outras funções, a análise de proposições relativas a assuntos no âmbito dos direitos humanos; recebimento de denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos; proposições relativas a assuntos de ecologia e poluição, organizar agenda de atendimento na Tribuna Livre para as organizações que tenham requerido inscrição; coordenar e dirigir audiências com o Plenário da Casa quando da Tribuna Livre; contactar repartições, órgãos, empresas comerciais, e industriais e de prestações de serviços, para averiguar fatos e constatar denúncias a respeito de assuntos de sua alçada, dando, do apurado, contas ao Plenário e, se necessário através de relatório ou proposição, sugerir medidas ou encaminhar soluções e posterior emissão de Parecer.

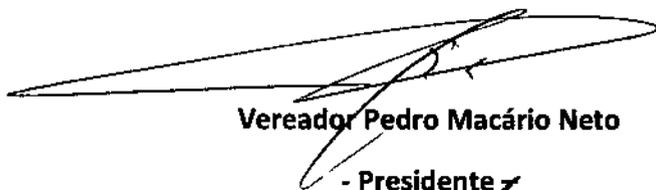
O Autor da proposição ressalta a importância da medida para evitar a aquisição de produtos com prazos de validade com expiração próxima, sem que o consumidor tenha clareza da condição do produto.



3. VOTO

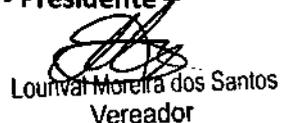
Após análise desta Comissão, esta Comissão avaliou que a proposta em assunto evitará a compra em grande quantidade de produtos com datas de validade próximas à expiração e assegurará o direito do consumidor ao acesso à informação de forma clara sobre o prazo de validade do produto. Desta forma, **OPINA FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.**

Sala das Sessões, 12 de Abril de 2018



Vereador Pedro Macário Neto

- Presidente -



Lourival Moreira dos Santos
Vereador

Vereador Lourival Moreira dos Santos

- Presidente -



Vereador José Abel de Souza

- Membro -